



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352229

MD/EV

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2040409-13.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO VELHO**

Órgão Julgador: **17ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: GILBERT NÓBREGA DA LUZ

Agravado: ROSSI & ROSSI ATACADO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA

VOTO nº 21.879

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESISTÊNCIA – Petição noticiando a desistência do presente recurso – Aplicação do disposto no art. 998, do Código de Processo Civil de 2015 – Homologação - **Recurso prejudicado.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo co-devedor Gilbert Nóbrega da Luz contra a decisão de fls. 547/548 dos autos do processo de execução de título extrajudicial nº 1000242-31.2019.8.26.0048 que indeferiu o pedido de revogação da suspensão da CNH do devedor.

Insurge-se o executado, ora agravante, pleiteando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que além do bloqueio de sua CNH houve diversas constrições sobre os seus bens, cujos valores superam a dívida. Diz ser desproporcional e não razoável a manutenção da suspensão de sua CNH, uma vez que há bens penhorados e a CNH não é passível de conversão em pecúnia. Diz ainda que exerce a profissão de engenheiro agrônomo e necessita da CNH para deslocamento. Requereu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de justiça gratuita, a concessão de tutela recursal para revogação imediata da suspensão da CNH e ao final que se torne definitiva a tutela recursal.

Não houve recolhimento do preparo, em razão do pedido de justiça gratuita.

É agora noticiada nos autos a desistência do recurso interposto, uma vez que houve a autocomposição das partes.

É O RELATÓRIO.

De plano, anoto que, diante do quanto deve ser apreciado nesta sede, passo a proferir decisão monocrática, em conformidade com o quanto autoriza o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Antes do julgamento do presente recurso, noticia o agravante a desistência do recurso interposto.

Resta, portanto, prejudicada a análise deste instrumento, incidindo a regra do art. 998, caput, do Código de Processo Civil/2015, verificada a falta de interesse recursal superveniente.

Pelo exposto, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso e **homologo o pedido de desistência.**

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator